



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/07/15

35 TC-001626/026/13

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Nicolau Finamore Júnior.

Acompanha(m): TC-001626/126/13 e Expediente(s): TC-002729/003/13, TC-002730/003/13, TC-002751/003/13, TC-002752/003/13, TC-003020/003/13, TC-003021/003/13, TC-003022/003/13, TC-026636/026/13, TC-029719/026/13, TC-029720/026/13, TC-029721/026/13 e TC-013426/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em julgamento as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Louveira**, relativas ao exercício de 2013.

1.2. A **Unidade Regional de Campinas/UR-3** apontou as seguintes inadequações:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- embora providências estejam sendo adotadas, o município ainda não editou o Plano de Saneamento Básico, nem o Plano de Mobilidade Urbana;

DÍVIDA ATIVA

- insuficiente esforço arrecadatório;

ENSINO

- despesas que não se coadunam com o disposto no artigo 70 da LDB e existência de restos a pagar não quitados até 31/01/13;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- despesas com eventos religiosos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- diversas despesas impróprias ou injustificadas;
- despesas sem licitação;
- despesas com recursos de adiantamento sem justificativa;
- despesas com contratações de parentes do Sr. Prefeito;
- despesas injustificadas com contratação de consultoria jurídica, gerenciamento de obras e consultoria econômico-financeira;

LICITAÇÕES

- editais com exigências restritivas;
- inobservância ao artigo 3º, “caput”; inciso II e §1º, inciso I, ambos do artigo 30; §3º do artigo 22; inciso III do §3º, artigo 15; inciso I do §7º, do artigo 15; não preenchimento dos requisitos do inciso III do artigo 25, todos da Lei n.º 8.666/93; inciso II do artigo 3º da Lei Federal 10.520/2002 e artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06;

CONTRATOS

- contrato emergencial para concessão de serviços públicos de transporte urbano de passageiros que extrapolou o prazo máximo legal – já dura, aproximadamente, 02 anos;

PESSOAL

- aumento de 115% na quantidade de comissionados da Prefeitura;
- cargos em comissão cujas atribuições não se revestem das características previstas no inciso V do artigo 37 da CF/88, acarretando interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- pagamento injustificado de adicional de nível universitário;
- critério subjetivo para pagamento de função gratificada e risco de caracterização de desvio de função;
- horas extras em excesso;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial das recomendações e envio extemporâneo de informações ao sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expedientes TC's-2729/003/13, 2730/003/13, 2751/003/13, 2752/003/13, 3020/003/13, 3021/003/13, 3022/003/13

- Os expedientes tratam de encaminhamento de documentos a este Tribunal, que se referem a declarações sobre a regularidade das despesas de caráter continuado; atendimento aos limites de despesas de pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e restos a pagar; regularidade no pagamento de precatórios; divulgação por meio eletrônico da execução orçamentária e financeira; inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias;

Expediente TC – 29719/026/13

- o Vereador Reginaldo Fernando Lourençon noticia demissões sem justa causa ocorridas na Irmandade Santa Casa de Louveira, com pedido de verificação de possíveis irregularidades (possível ônus para a Prefeitura) – em sua análise, a fiscalização não vê impedimento para que eventuais rescisões de contrato de trabalho sejam quitadas (como foram) com recursos da subvenção repassada, fato constatado quando da análise da prestação de contas do repasse recebido – informou, ainda, que o Hospital encontra-se sob intervenção municipal, desde 2005, mediante Decreto Municipal de 2005, e até o momento não se constatou irregularidades;

Expediente TC – 26636/026/13

- trata-se de comunicado do Ministério Público do Estado de São Paulo noticiando possíveis irregularidades no Convite n.º 05/2013 e nos Processos n.ºs. 35 e 36/2013, que tratam de Dispensas de Licitação para a contratação do Dr. José Luiz Gugelmin, advogado – o **Convite n.º 05/2013** foi tratado em item próprio do relatório de fiscalização (item C.1.1). Concernente às **Dispensas de Licitação n.ºs 35 e 36** para locação de quadras, piscina, campo de futebol e salão de esporte, segundo a fiscalização, foi justificada sua necessidade. Restou ainda esclarecido pelo Secretário de Esporte do município que a Prefeitura, visando sanar a falta de espaço próprio para realização de suas atividades esportivas, fez constar do orçamento de 2015 os seguintes projetos e ações: construção de campo de futebol no centro e no Bairro Santo Antônio; reforma, ampliação e cobertura de quadras poliesportivas; construção de complexo esportivo para artes marciais e capoeira – De outro lado, apesar das justificativas, a única questão que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não se justificou, se refere ao considerável aumento no valor das locações de espaço no Esporte Clube Nova Estrela e Clube Atlético Bandeirantes, que passou de R\$ 2.548,45/mês para R\$ 8.000,00, e de R\$ 84.132,00 para R\$ 169.809,60, respectivamente;

Expediente TC – 29720/026/13

- a Câmara Municipal de Louveira comunica possíveis irregularidades no Processo Seletivo para contratação de estagiários, realizado pela Prefeitura Municipal de Louveira no exercício de 2013 – na análise da fiscalização não restou constatada qualquer irregularidade;

Expedientes TC's – 29721/026/13 e 13426/026/14

- Os expedientes se referem ao Projeto de Lei que dispôs sobre a estrutura administrativa, criação de cargos, suas atribuições no âmbito da Prefeitura Municipal de Louveira, bem como de sua aprovação (Lei Complementar n.º 2293, de 08 de maio de 2013) e posterior concessão de liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente - em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nova lei foi aprovada - Lei Municipal n.º 2377, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Criação, Atribuições e Extinção de Cargos, Atribuições das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Louveira e dá outras providências, tendo revogado expressamente a Lei n.º 2293/2013 – o tema foi tratado em item próprio do relatório de fiscalização (D.3.1);

1.3. CONTRADITÓRIO

Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE

1.4.1. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

– os demonstrativos contábeis apresentaram resultados superavitários, com reflexos positivos para o período subsequente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- observa-se diminuição no grau de endividamento tanto no longo como no curto prazo, que, aliados aos investimentos, pagamentos de precatórios e liquidez das obrigações assumidas, demonstra esforço da Administração em manter equilíbrio das contas;
- opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.4.2. DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

- não encontrou óbices intransponíveis para a emissão de parecer favorável aos atos de gestão;
- no tocante às despesas com eventos religiosos, a tese da defesa carece de fundamento, não descaracterizando o caráter religioso do evento. Mencionou a decisão exarada no processo TC-800199/433/05, em que se decidiu ter havido infringência à disposição constitucional, face à concessão de recursos públicos a festa de cunho religioso. Por fim, propôs a tramitação em autos apartados;
- em relação aos adiantamentos, sugeriu recomendação para que a origem passe a observar a legislação de regência;
- quanto à impugnação, pela fiscalização, da contratação de serviços de consultoria econômico-financeira, por entender desnecessários, uma vez que o quadro de pessoal da Prefeitura possuía servidores com formação técnica, o órgão técnico mencionou um trecho da decisão proferida no TC-22878/026/00, no sentido de que o fato do Poder Executivo possuir advogados e contadores no quadro efetivo não desautoriza a Administração de firmar contrato com essa finalidade;
- relativamente ao anotado na rubrica licitações e contratos, sugeriu a tramitação em autos próprios.

1.5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

- propôs instauração de autos específicos para instrução da contratação de empresa e locação de imóvel de parentes do Prefeito (B.5.3), da Concorrência nº 02/2013 e do Convite nº 05/2013 (item C.1.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- sugeriu as recomendações listadas às fls. 235/237;
- manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a **Prefeitura Municipal de Louveira** aplicou os recursos arrecadados conforme os ditames constitucionais e legais vigentes:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	28,86%	Mínimo = 25%
DESPEAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	96,52%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	17,65%	Mínimo = 15%
DESPEAS COM PESSOAL	28,25	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADA A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.3. FINANÇAS

Os números obtidos demonstraram uma situação confortável, uma vez que o Município obteve superávit orçamentário de R\$ 62.853.955,90, o que correspondeu a 19,39% da receita arrecadada.

Como consequência, observaram-se resultados satisfatórios como o crescimento dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação à dívida de longo prazo, observou-se redução de 15% em relação ao exercício anterior, e o seu estoque vem se mantendo inexpressivo, em relação à receita corrente líquida.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Acerca da não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, a autoridade não se pronunciou na peça defensiva.

Contudo, levando em conta que o prazo ainda não se extinguiu e que há informações no relatório das contas do exercício de 2012, no sentido de que o Município firmou Termo de Cooperação Técnica com a Agência das Bacias PCJ, em julho de 2013, visando à elaboração do plano em questão, e, ainda, que a conclusão dos trabalhos, segundo o Secretário de Água e Esgotos, estava prevista para o final do exercício de 2014, deverá a fiscalização, em próximo roteiro, verificar a sua implementação.

Em relação ao Plano de Mobilidade Urbana, ainda não editado, em que pese a legislação federal ter instituído em 2012 as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o relatório da fiscalização informa que, até o encerramento do exercício seguinte ao fiscalizado, qual seja 2014, nenhuma ação efetiva foi adotada pelo município.

O que se verificou foi a contratação de duas empresas visando à elaboração de projetos para implantação de novas vias, transposições e adequação do sistema viário, além da elaboração de rede integrada de transporte público coletivo municipal, mas a autoridade responsável limitou-se a argumentar que o prazo (janeiro de 2015) ainda não havia vencido.

Da mesma forma, deverá a fiscalização, em próximo roteiro, verificar a implementação.

2.5. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Destaca-se a realização de eventos religiosos, como o de 24 Horas de Louvor, da ordem de R\$ 24.737,97; manutenção do Dia da Bíblia, de R\$ 12.999,96; Arraial Gospel, de R\$ 20.550,00; Festa de Louvor a São Pedro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Festa de Santo Antônio, Festa da Abadia e de Santa Terezinha do Menino Jesus, totalizando R\$ 104.314,94, e Marcha para Jesus, de R\$ 30.000,00.

Esse tipo de despesa foi, também, abordada no exame das contas do exercício de 2012, TC-1558/026/12, e, a exemplo do que foi decidido naquelas contas, entendo que os gastos ocorridos em 2013 também devem ser analisados em autos específicos.

No tocante à Festa da Uva, realizada anualmente pelo município, que desta feita ocorreu por intermédio de entidade do terceiro setor, a título de subvenção, cujos repasses, autorizados por lei, em 2013 alcançaram a cifra de R\$ 1.750.000,00, já é objeto do TC-2565/003/14.

Ainda nesse tópico, apontou-se a aquisição de ração para cães e gatos, cujo gasto, R\$ 15.807,00, se deu em 03 compras distintas, por dispensa de licitação, ultrapassando o limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Há apontamentos, também, de despesas com contratação de serviços de Buffet/coffee break (R\$ 34.879,99); com aquisição de peças e revisão/manutenção de veículos (R\$ 35.407,15); com aquisição de peça para manutenção de pá carregadeira (R\$ 13.887,78), peças para retroescavadeira (R\$ 12.334,70); peças para motoniveladora (R\$ 8.297,10), e com material de construção (R\$ 18.548,00).

Quanto à compra de rações, alegou o responsável que não é permanente e depende da demanda da Divisão de Controle de Zoonoses; logo, não poderia comprar de uma só vez ante a descontinuidade.

No que toca às despesas com Buffet, afirmou que não são iguais, nem podem ser adquiridas simultaneamente, tanto que as datas, finalidades e cardápios são distintos.

Relativamente à aquisição de peças, destaca, por exemplo, as da pá carregadeira, com ordens de compra em valores como R\$ 1.078,50 e R\$ 5.416,98, que, segundo a defesa, decorre de fatores imprevisíveis e repentinos, e os valores são de pequeno vulto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com base nas argumentações oferecidas, entendo que a simples relação dos empenhos acostada aos autos pela Fiscalização, indicando o fornecedor e os valores correspondentes, não é suficiente para se concluir, de forma absoluta, que houve descumprimento do dispositivo legal retro mencionado.

Dessa forma, e não tendo sido detectado desvio quanto aos valores praticados, tampouco prejuízo na execução dessas despesas, relevo as impropriedades, **recomendando** ao Executivo que, sempre que possível, proceda à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, e realize a devida pesquisa de preços ou os justifique nos autos do processo administrativo.

No que tange às demais despesas relacionadas neste tópico, destacam-se, em razão dos apontamentos, a locação de imóvel por dispensa de licitação, no valor de R\$ 165.600,00, cujos proprietários são parentes do Sr. Prefeito, bem como a prestação de serviços de gerenciamento de obra, pelo valor anual de R\$ 2.123.958,96, decorrente da Concorrência n.º 02/2013, que devem ser tratados em autos próprios distintos.

2.6. LICITAÇÕES / CONTRATOS

Considerando os apontamentos da fiscalização no tocante ao Convite nº 05/2013 e ao Pregão nº 126/13, bem como ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2013, entendo que merecem ser examinados em autos próprios distintos.

Já os demais desacertos verificados no setor, por sua natureza e pelos valores envolvidos, podem ser relevados, com recomendação à Prefeitura para que cumpra rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

2.7. PESSOAL

Indica a instrução que, por meio de Lei Municipal editada em maio de 2013, foi criada a nova estrutura administrativa da Prefeitura, e descritas as atribuições dos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Porém, a maioria desses cargos em comissão não possui funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, mas, sim, técnicas ou burocráticas, o que levou o Ministério Público do Estado de São Paulo a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município editou, em seguida, a Lei Municipal n.º 2377, em junho de 2014, dispondo sobre a Estrutura Administrativa, Criação, Atribuições e Extinção de Cargos, e revogando a Lei n.º 2293/2013.

Em decorrência do novo diploma legal, determino à fiscalização que, em próximo roteiro, verifique sua adequação em relação ao estabelecido no dispositivo constitucional em questão.

Deve-se perceber, contudo, que a despesa com pessoal representa 28% da receita corrente líquida, bem abaixo do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que demonstra, por parte da Administração, disposição para se adequar aos moldes constitucionais.

Acerca do pagamento de adicional de nível universitário, tenho que a questão encontra-se superada, tendo em vista a edição da Lei Municipal n.º 2322, de outubro de 2013, que extinguiu o pagamento de referido adicional, já a partir de novembro/2013.

Quanto ao pagamento de gratificações sob a nomenclatura “função gratificada” e pagamento de horas extras em volume excessivo, as matérias foram objeto de recomendação no Parecer das contas de 2012, processo TC-1558/026/12, para regularização; contudo o Parecer foi publicado em 12/07/2014, depois de encerrado o exercício em exame.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens “dívida ativa”; “ensino”; “adiantamentos”; “contratos”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. DECISÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- agilize a implementação dos Planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana;
- proceda à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, e realize a devida pesquisa de preços ou os justifique nos autos do processo administrativo;
- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- adote as providências necessárias ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “ensino”; “adiantamentos”; “contratos”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de autos específicos para tratar das despesas ocorridas na realização de eventos religiosos.

Determino, também, a abertura de autos próprios distintos para tratar:

- 1) da locação de imóvel pertencente a parentes do senhor Prefeito;
- 2) da prestação de serviços de gerenciamento de obra, decorrente da Concorrência n.º 02/2013.
- 3) do Convite nº 05/2013;
- 4) do Pregão nº 126/13, e
- 5) da Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2013

O Expediente TC-26636/026/13 deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo autônomo formado para tratar do Convite nº 05/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

08